



Número: **0069222-28.2017.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 69.732.390,92**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A))
ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
AFC FACTORING LTDA - ME (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))	
	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO (ADVOGADO(A)) MARCELA COSTA MARIZ (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
SOFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	
PRIME FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	
	Luiz Otávio Monteiro Pedrosa (ADVOGADO(A))
BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSECTORIAL (OUTROS INTERESSADOS)	
	DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A))

BFC FACTORING LTDA (OUTROS INTERESSADOS)			
		Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A)) DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))	
TANIA MARIA SOARES PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)			
		MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))	
HERALDO REZENDE PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)			
		MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))	
COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE (TERCEIRO INTERESSADO)			
		VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))	
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))	
GC - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)			
		Bruno Buarque de Gusmão (ADVOGADO(A)) BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))	
ANCHORAGE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)			
JUNQUEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A))	
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)			
		POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))	
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))	
HUMBERTO NUNES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA (ADVOGADO(A))	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))			
		FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25717849	22/11/2017 12:58	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0069222-28.2017.8.17.2001**

REQUERENTE: ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP, ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME

REQUERIDO: AFC FACTORING LTDA - ME

DECISÃO

R. hoje.

1. Compulsando os autos, observo que o caso em tela atende ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a empresa autora objetiva a superação da situação de crise econômico-financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta que referida empresa exerce suas atividades há mais de dois anos; inexistência declarada em relação a ela ou Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que inexistência condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

3. Preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por Rosa Mística Turismo LTDA e Rosa Mística Viagens e Peregrinações LTDA, já qualificada nos autos.

4. Com base no disposto no art. 21 da referida lei, nomeio como Administrador Judicial Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, com endereço comercial na Rua 13 de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50100-160, o qual deverá ser intimado pessoalmente a assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme determina o art. 52, I, c/c art. 33 da LRE. Com relação aos honorários, apresente o senhor Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo, o valor pretendido para análise e posterior arbitramento por este Juízo.

5. Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE.



6. Ordeno, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processem, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º da referida lei e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

7. O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE).

8. O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, com base no art. 73, II, da LRE.

9. Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

10. Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º da LRE no D.O. contendo:

- O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.

11. Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 22 de novembro de 2017.

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 27/06/2024 08:35:25

Número do documento: 17112212583925600000025410797

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112212583925600000025410797>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO - 22/11/2017 12:58:39